



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 096/2022.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 96/2022, de autoria do nobre Vereador Rubinho Nunes, que *“proíbe a utilização de animais no desenvolvimento e experimentos científicos e testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, em casos que gerem sofrimento, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências”*.

A iniciativa objetiva proibir o desenvolvimento e experimentos científicos, bem como testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, que causem sofrimento a animais. Para tanto, especifica como produto fumígeno o produto manufaturado ou eletrônico, derivado ou não do tabaco, que contenha folhas ou extratos de folhas ou outras partes de plantas em sua composição, quando não eletrônico e que contenha nicotina ou não.

Ademais, prevê sanções progressivas às instituições, aos estabelecimentos de pesquisa e aos profissionais que descumprirem as disposições pretendidas.

Por fim, autoriza o o Poder Público a reverter os valores recolhidos em função das multas decorrente da aplicação da lei para: (I) o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais; (II) as instituições, abrigos ou santuários de animais, ou; (III) programas municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Segundo a justificativa do projeto, é *“evidente que os testes em animais são importantes para avaliarmos como determinado produto se comportará em seres humanos, mas tais experimentos também podem ser realizados de forma mais segura e menos danosa aos animais”*.

Considerada **legal** pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a proposição foi encaminhada para análise destas Comissões de Mérito, a fim de ser analisada, conforme previsto no art. 47 do Regimento Interno desta Casa.



Destaque-se o comando constitucional contido no art. 225, § 1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Desse modo, quanto ao mérito, a proposição corrobora com o meio ambiente no que tange às ações no âmbito da proteção aos animais.

Nesse sentido, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, reconhecendo a importância da iniciativa em razão das contribuições que poderão dela advir à melhoria ambiental no município, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

A **Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica**, tendo em vista os elevados propósitos de que se reveste a iniciativa, diante dos benefícios sociais e econômicos decorrentes de processos voltados à sustentabilidade ambiental, também consigna seu voto **favorável ao projeto**.

A **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher** entende que a iniciativa é meritória, notadamente sob os aspectos da saúde e da proteção animal, motivo pelo qual, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em